

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2004

Institui o Dia Nacional do Quilo.

Autor: Deputado CARLOS SANTANA

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Carlos Santana**, que institui o Dia Nacional do Quilo, evento organizado pela ONG Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, com o objetivo de arrecadar alimentos e promover discussões sobre o problema da fome. A data, três de novembro, foi escolhida em virtude de ser o dia do aniversário de Betinho, fundador da ONG; e o evento já ocorre em todo o território nacional.

Para o autor, oficializar a data, além de homenagear Betinho, deve ampliar o espaço de discussão e sensibilização acerca de um dos mais graves problemas pátios.

A Comissão de Educação e Cultura desta Casa aprovou unanimemente a proposição, acompanhando voto do Relator, Deputado Pedro Irujo.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto, que está sujeito à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas

nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal. Da mesma forma, os requisitos materialmente constitucionais foram atendidos, inclusive com prestígio ao objetivo da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza (CF, art. 3.º, III) e ao seu fundamento na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III).

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

No que toca, por fim, à técnica legislativa da proposição, temos por obedecidos os mandamentos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 2.992, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator